



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

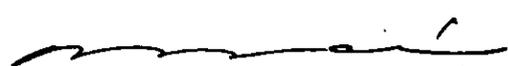
PROCESSO Nº : 10109.000414/99-33  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233  
RECURSO Nº : 120.630  
RECORRENTE : SUZANA COELHO LIMA KAYATT  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

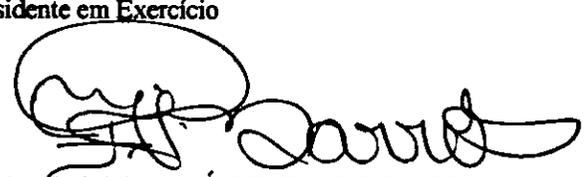
NOTA FISCAL INIDÔNEA – IMPORTAÇÃO IRREGULAR.  
Falta de comprovação da participação dolosa ou de ma-fé do  
contribuinte no Fato - Descabida a multa capitulada no artigo, 365,  
I, do Decreto nº 87981 (RIPI).  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Presidente em Exercício

  
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ  
SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LEDA  
RUIZ DAMASCENO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os  
Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e CARLOS HENRIQUE KLASER  
FILHO.

RECURSO Nº : 120.630  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233  
RECORRENTE : SUZANA COELHO LIMA KAYATT  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

## RELATÓRIO

Trata-se o presente recurso de exigência tributária relativa à multa capitulada no artigo 365, I, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), pelo fato de a Interessada ter adquirido um aparelho celular Motorola, modelo *Elite* nº SUF 1611V, Nota Fiscal nº 1926, de 20/02/97, emitida pela *MAK - Comércio e Distribuição de Equipamentos Eletrônicos Ltda.*, cuja existência não foi comprovada pela Fiscalização (fls. 04).

Em Impugnação tempestiva, alega a Interessada que adquiriu o aparelho dentro da mais absoluta boa-fé e não havia meios de constatar que a firma utilizava-se de notas fiscais "frias" (fls. 12).

A Autoridade de Primeira Instância considerou improcedente a impugnação com base no mencionado dispositivo legal, que dispõe que incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que for atribuída na Nota Fiscal, os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente. Desta forma, a Interessada teria adquirido o mencionado equipamento amparada em documentação fiscal inidônea, visto inexistir a firma emitente conforme constatado pela Fiscalização (fls. 04), e finalmente, julgou improcedente a Impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do Auto de Infração (fls. 15 e 16).

Em seu recurso tempestivo e inconformada com a decisão singular, a Recorrente relatou os fatos constantes do mencionado Auto de Infração, alegando não poder prosperar a decisão de Primeira Instância, sob pena de ferir de morte o Princípio da Legalidade, declarou:

“É norma constitucional que não há crime (ou ilícito) sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ou seja, para que o agente seja punido, sua conduta tem que ser típica, ou seja, adequar-se a norma supostamente vulnerada. E mais, há que ter a intenção de praticar o crime ou o ilícito, seja ele fiscal ou penal. Há que agir dolosamente. Não existe no Direito Penal Pátrio e no Código Tributário Nacional a *culpa objetiva*, como erroneamente afirmou o Douto AFTN atuante ao citar o art. 136 do CTN.

RECURSO Nº : 120.630  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233

É sabido e pacífico que a Legislação Tributária não logrou adotar a responsabilidade objetiva, conforme infere-se do disposto no próprio art. 136 c/c o art. 112, II e III, do já referido CTN”.

Alegou ainda a Interessada que:

“a Empresa *MAK - Comércio e Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos*, à época dos fatos, havia postado seus vendedores em frente à companhia telefônica de Ponta Porã, em mesa sob toldos e cercada de faixas publicitárias que faziam alusão aos bons preços de seus celulares. E ali, atendia aos ávidos compradores, dentre eles a Autora, expedindo, regularmente, as notas fiscais correspondentes às vendas do dia, tudo dentro da mais aparente legalidade.

Foi nessa circunstância que a ora Recorrente adquiriu, posteriormente, o seu celular. Não poderia, à vista da aparente legalidade e regularidade das operações comerciais da Empresa *MAK*, deduzir, ou mesmo inferir, que tratava-se de uma simulação voltada à venda de celulares de origem alienígena e direcionada a enganar os adquirentes e a fraudar o Fisco. Não poderia, pois, nessas circunstâncias, suportar o ônus pela falsidade das notas fiscais, que não tinha, como adquirente da mercadoria, a condição de verificar a autenticidade das referidas notas fiscais”.

Por oportuno, informou a Recorrente que o próprio Fiscal declara a existência da Empresa pelo fato da existência de um *representante* da mesma quando, em seu relatório de diligência afirma (fls. 04):

" (...) dirigi-me então ao endereço do *sócio da MAK*, o Sr. Antônio Carlos (...)" .

Assim sendo, alega a Interessada que não pode se exigir da Recorrente e adquirente do telefone celular, o conhecimento da trama urdida pelos vigaristas que aportaram na fronteira, visando a aproveitarem-se da boa-fé de seus moradores.

Destaca ainda que, em tais casos, tem os Tribunais decidido, de forma pacífica e reiterada, que a boa-fé da adquirente elide qualquer ilícito fiscal ou penal:

“TRIBUTÁRIO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - NOTA FISCAL FALSA - RESPONSABILIDADE - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO 87.981/82 (RIPI), ART. 365, II; E ART. 136; DO CTN.

RECURSO Nº : 120.630  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233

1. O comerciante adquirente de mercadoria estrangeira no mercado interno não pode suportar o ônus pela irregularidade da importação, se aquela aquisição deu-se com a regular emissão de nota fiscal pelo estabelecimento importador, e não restou comprovado conluio do adquirente com a importadora e nem mesmo qualquer indício de sua responsabilidade com aquela importação irregular.
2. Sendo a falsidade das notas fiscais apuradas pelo Fisco em diligência à empresa gráfica mencionada como tendo-as emitido, não há como exigir-se do adquirente da mercadoria o conhecimento da mesma.
3. A legislação tributária não logrou adotar a responsabilidade objetiva, conforme infere-se do disposto no art. 136 c/c o art. 112, II e III do CTN, pelo que à configuração da responsabilidade do contribuinte impõe-se a demonstração de prova a balisá-la.
4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF/1.ª Região.
5. Improvimento da apelação e da remessa de ofício. Sentença confirmada.  
(AC. 93.01.34222-7/MG, Rel. Juiz Alexandre Vidigal, 4.ª Turma, TRF/1.ª Região, publicação DJ 26/02/99).

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO PARA PROVA DE FATO NÃO ALEGADO NAS INFORMAÇÕES. ARTs. 462 E 517 DO CPC. MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO COM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PENA DE PERDIMENTO - MÁ FÉ DO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO DA APREENSÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.**

1. Não sendo o fato superveniente às informações, nem ocorrendo a força maior impeditiva de sua alegação e prova naquela oportunidade (CPC, art. 517), não cabe ao Tribunal aplicar, na Apelação em Mandado de Segurança, no art. 462 do CPC.
2. Não cabe aplicar a pena de perdimento de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno mediante a emissão de Notas Fiscais, sem demonstração de agir o seu possuidor em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.630  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233

má-fé na aquisição das mercadorias (precedentes da  
Jurisprudência: RESP 90.47, RESP 11.137 E MAS  
90.01.13906-0/DF). Apelação e remessa improvidas.

(AMS 1998.01.00.016814-3 - Rel. Juiz Antônio Ezequiel da  
Silva. 3.ª Turma, TRF/1.ª Região, DJ 28/05/99).

Diante de todo o exposto, pede provimento ao recurso, tornando  
insubsistente a Ação Fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.630  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.233

VOTO

Considerando o fato de não ter sido contestada a existência do C.G.C. nº 37.480.118/0001-74 constante da Nota Fiscal em questão.

Considerando não ter sido constestada a autorização da impressão da referida Nota Fiscal pela gráfica, GRÁFICA COMETA LTDA.

Considerando o fato de a própria fiscalização ter declarado a existência da empresa, conforme afirmação contida em seu relatório fls. 04: “.... dirigindo-me então ao endereço do sócio da MAK, o Sr. Antonio Carlos, ....” e,

Considerando que os demais elementos contidos no processo não são suficientemente esclarecedores para comprovar a participação dolosa ou de ma-fé da contribuinte, não pode a interessada ser penalizada por irregularidades praticadas por terceiros, impondo que o disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional, seja interpretado em sintonia com o artigo 112, do mencionado dispositivo legal.

Portanto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10109.000414/ 99-33

Recurso nº :120.630

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.233

Brasília-DF, *11/11/00*.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em